



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.846, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Aumenta as penas de crimes em espécie previstos no Estatuto da Pessoa Idosa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7887/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Aumenta as penas de crimes em espécie previstos no Estatuto da Pessoa Idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 96, 97, 98, 99, 100, 101, 103 e 104 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *“dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências”*, a fim de aumentar as penas de crimes em espécie neste previstas.

Art. 2º Os arts. 96, 97, 98, 99, 100, 101, 103 e 104 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

96.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art.

97.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art.

98.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)



“Art.

99.

Pena – reclusão, de 1 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§

1º

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) anos a 5 (cinco) anos e multa:

.....” (NR)

“Art.

103.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

“Art.

104.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos tristes problemas sofridos pelos idosos em nosso País é o preconceito e a discriminação por conta de sua idade.



Segundo a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia, o preconceito contra idosos, chamado de “etarismo”, advém de estereótipos que fazem parte da construção da sociedade. Os preconceitos se referem à saúde, à capacidade e empenho, à idade e à fragilidade, entre outros fatores.

Algumas crenças fortalecem esses preconceitos, eis que versam sobre premissas que não são verdadeiras, como: os idosos não podem trabalhar; as pessoas mais velhas são todas iguais e possuem saúde debilitada; os idosos são frágeis e não conseguem resolver suas necessidades básicas; os mais velhos nada têm a contribuir e são um ônus econômico para a sociedade¹.

Esses juízos evidenciam uma discriminação prévia por parte de certos indivíduos da sociedade em relação ao idoso. Por essa razão, a luta contra o preconceito deve ser diária e precisa ser realizada por todos, inclusive por este Parlamento.

Vivenciamos recentemente duas situações simbólicas que retrataram o etarismo. A primeira delas é o caso das três estudantes de biomedicina de Bauru, no interior de São Paulo, que usaram requintes de crueldade para debochar de uma colega de 44 anos que estava iniciando o curso com elas em um vídeo que viralizou e levantou inúmeras discussões sobre o tema.

A segunda foi o discurso da vencedora do Oscar Michelle Yeoh, que aos 60 anos levou a estatueta em premiação inédita para uma atriz asiática, junto com Jamie Lee Curtis, 64, que recebeu seu primeiro prêmio da academia de cinema. Em seu discurso, Yeoh enfatizou alguns bordões que reacenderam a discussão, na linha: “senhoras, não deixem ninguém dizer que vocês já passaram do seu auge. nunca desistam”.

Segundo a jornalista Stela Campos, do veículo Valor Econômico, no mundo corporativo as organizações ainda encaram com preconceito a força de trabalho que passou dos 50 anos de idade. Na pesquisa que realizou, denominada “Mulheres na Liderança”, sobre as melhores práticas das empresas para a ascensão feminina a cargos de liderança, feita em

1 Nesse sentido confira-se: < <https://sbgg.org.br/etarismo-o-preconceito-contr-os-idosos/> >. Acessado em 11.09.2023.



parceria com a ONG WILL e o Instituto Ipsos, ao se analisar as interseccionalidades, observou-se que um dos menores avanços aconteceu justamente em relação às mulheres acima dos 50 anos.

Diante do desafio que temos pela frente com o envelhecimento da população e a certeza de que poucas vão poder, de fato, deixar de trabalhar ao se aposentarem, isso é, no mínimo, preocupante².

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que no Brasil 13% da população tem mais de 60 anos, sendo que a partir de 2031 haverá mais idosos do que crianças e adolescentes, e em 2042 essa população alcançará o número de 57 milhões de brasileiros.

O crescimento projetado para a população idosa no Brasil demonstra que temos de olhar para a velhice de modo mais positivo e real, valorizando todas as vantagens que esse período da vida traz para todos, sobretudo por conta de terem mais vivência e maior conhecimento sobre a vida.

Uma das medidas que podemos implementar para poder aprimorar o microssistema legal de proteção à pessoa idosa se encontra nos crimes em espécie previstos contra esta parcela da população.

Constatamos que, para a maioria deles, a pena é ínfima, qual seja: detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Assim sendo, propomos que, para os crimes previstos nos arts. 96, 97, 98, 99, 100, 101, 103 e 104 da Lei 10.741, de 2003, o Estatuto da Pessoa Idosa, sejam as penas desses crimes equiparadas às dos crimes previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que pune os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

A proposta é forma de extensão da proteção legal contra a discriminação ou preconceito às pessoas idosas em razão da idade.

2 Nesse sentido confira-se: < <https://valor.globo.com/carreira/coluna/ate-quando-vamos-fingir-que-o-etarismo-nao-existe.ghml> >. Acessado em 11.09.2023.



Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamamos a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-10048-PL





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.741, DE 1º DE
OUTUBRO DE 2003
Art. 96, 97, 98, 99, 100,
101, 103, 104

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1001;10741>

FIM DO DOCUMENTO